



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

**Habeas Corpus:** n.º 29/2025

**Acórdão:** n.º 50/2025

**Data do Acórdão:** 7/03/2025

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal, motivada por facto pelo qual a lei não permite; Indeferimento; Falta de fundamento legal.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

## *I. Relatório*

**A**, solteiro, nascido a 24 de Maio de 2006 e com os demais sinais constantes dos autos, veio, ao abrigo do disposto no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o artigo 18º, alínea c) do C. P. Penal<sup>1</sup>, requerer providência de *habeas corpus*, alegando, em síntese, o seguinte:

*“a) Não fundamentou o despacho e por isso não motivado, despido de uma fundamentação de facto e de direito enquanto imperativo legal com acento constitucional e na lei ordinária conforme se depreende dos arts. 31º, n.º 1 e 211º, n.º 5, da CRCV, e 9º e 275º ambos do CPP.*

*b) A prisão preventiva decretada aos requerentes carece de pressupostos legais, com manifesta violação dos princípios da legalidade, adequação e da inocência, plasmados nos artigos 1º, 276º e 290º, ambos do C. P. Penal, conjugados com os arts. 31º, n.º 2 e 35º da Constituição da República, daí a sua nulidade;*

---

<sup>1</sup> Diploma a que pertencerão, doravante, todas as disposições citadas sem designação expressa de fonte.

c) *Como tal, o Tribunal não só, não fundamentou de facto e de direito, o porquê da aplicação da prisão preventiva ao arguido como ainda, não determinou o quid da insuficiência da aplicação de outras medidas de coação menos gravosas aos arguidos;*

d) *Tendo invertido, toda a lógica sistemática do Constituição da República e do Código de Processo Penal Cabo-verdiano, tomando a prisão preventiva como regra em detrimento da regra da liberdade do cidadão.*

e) *Ora, os tribunais enquanto órgão de soberania próprios da administração da justiça, estão vinculados ao cumprimento do princípio da legalidade, princípio esse que o tribunal recorrido não respeitou;*

f) *A medida da prisão preventiva aplicada ao arguido é manifestamente ilegal por falta dos pressupostos legais, excessiva e por isso não deve ser mantida, mas sim revogada e substituída por uma outra medida menos gravosa adequada e suficiente a prevenir os fins cautelares nos autos;*

g) *Uma prisão não fundamentada, que não respeita a constituição da República e a lei, não pode ser permitida pela lei e pelo Direito;*

h) *É de se considerar que no caso concreto, a falta de ponderação explícita das razões de facto e de Direito motivadoras da necessidade e adequação da prisão preventiva, em detrimento das demais medidas de coação pessoal, mesmo quando estejam reforçados os indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos, há-de ser reconduzida necessariamente a uma prisão sem motivação.*

*O mesmo é dizer, "ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite", já que a lei não permite seguramente uma prisão preventiva sem a ponderação da sua necessidade em detrimento das medidas de coação não detentivas, as quais são as preferidas pela Lei, constitucional e ordinária, presuntivamente por serem as mais adequadas por menos sacrificarem o direito fundamental da liberdade individual (neste sentido, Cfr. Ac. do STJ Cabo-Verdiano, n° 135/09)."*

*Conclui que "... julgado procedente e por provado a presente providencia, requer seja revogada a prisão preventiva dos arguidos, restituindo-o à liberdade, nessa condição aguardarem os ulteriores trâmites processuais, nomeadamente, o trânsito em julgado." (Sic).*

Em jeito de cumprimento do disposto no art. 20.º, o Mmo Juíz colocado no Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Santa Catarina prestou a seguinte informação:

“ 1. É verdade que o Juiz de Direito, colocado no mencionado Juízo e Tribunal, ordenou a detenção sob custódia e fora de flagrante delito do arguido, com vista a sua apresentação para a realização do interrogatório judicial e aplicação de medida de coação pessoal adequada.

2. E efetuada a sua detenção em 26-03-2025, foi o arguido submetido ao interrogatório judicial e este Juízo Crime aplicou-lhe, no mesmo dia que o da sua detenção, como medida de coação pessoal, a prisão preventiva.

3. Ora, em nosso entender basta uma breve análise dos teores dos documentos que ora se junta à presente resposta, para os quais a eles se remetem, para assim descortinar a razão objetiva da medida aplicada.

4. Assim, a prisão preventiva ora decretada pela autoridade judiciária é tempestiva, não ofende ilegitimamente à liberdade pessoal do arguido e por isso mantem-se e deve manter-se até à tramitação final dos autos, porquanto aplicado por factos pelos quais a lei a permite e dentro dos prazos máximo de duração dessa medida coativa na fase em que o processo ora se encontra.

5. Nesses termos, não pode proceder a presente providência, por não preencher nenhum dos requisitos enunciados nas alíneas do art.º 18º, do CPP.

6. Além disso, a providência de habeas corpus trata-se de uma medida excepcional, no sentido de estar vocacionada para atender a situações inusitadas, atenta a sua gravidade. Ou seja, situações de ilegalidade patente, flagrante, evidente, e não simplesmente discutível.

7. Ainda, em nosso entender, não há erro grosseiro e rapidamente verificável na aplicação de direito, não estamos perante caso extremo de abuso de poder ou excesso de prazos e a norma do art.º 18º, do CPP, de que o peticionante apoia é aplicável às situações não previstas no caso concreto dos autos.

8. Mesmo que se defendesse entendimento contrário a aquele que se sufraga, o instituto do habeas corpus é uma providência expedita para fazer cessar a violação, grave e com sinais de evidência, do direito fundamental à liberdade, nas hipóteses taxativamente previstas nas alíneas do art.º 18º do CPP. Não é aquela providência adequada a reagir e a pôr termo à ilegalidade da prisão por violação dos requisitos e condições impostos pela lei para que possa ser decretada a prisão preventiva, nomeadamente os prescritos nos art. c's 276º e 290º, ambos do CPP.

9. Na esteira também da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal de Justiça, quando se aprecia a providência do habeas corpus não se analisa o mérito da decisão

*que determinou a prisão, nem tão pouco os erros procedimentais (eventualmente, cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais), uma vez que, esses devem ser apreciados em sede própria, através dos recursos, mas tão só incumbe decidir se ocorrem qualquer dos fundamentos indicados no art.º 18, do CPP.*

*10. Por último, somos de crer, ainda, que assim tem sido o entendimento do nosso STJ em situações similares, sendo que existe, outrossim, vasta jurisprudência dos tribunais portugueses no mesmo sentido.”* (transcrição)

Instruiu a resposta com cópias das actas das sessões de julgamento, da certidão da notificação do arguido, da diligência do primeiro interrogatório judicial de arguido detido e do despacho que decretou a prisão preventiva.

\*

Realizada a audiência a que se refere o n.º 2, do artigo 20º, foi dada a palavra ao M. P. junto desta instância, que se pronunciou pelo indeferimento do pedido, por entender que as razões invocadas pelo Requerente, manifestamente, não justificarem a concessão de habeas corpus, antes sendo fundamento de um eventual recurso, e ao mandatário do Requerente, que reiterou o seu pedido de soltura imediata, por advogar que a prisão preventiva foi aplicada fora do quadro legal, consubstanciando motivo para a concessão da providência peticionada.

Seguiu-se a reunião do Colectivo de Juízes, pelo que cumpre publicitar a deliberação, que se seguiu à discussão:

\*

## *II. Fundamentação:*

### **a) Dos factos:**

Com relevância para a decisão da causa, está provada a seguinte factualidade:

- O requerente **A**, constituído arguido nos autos de Processo Comum Ordinário n.º 149/024-25, que corre(u) termos no Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, por haver fortes indícios do cometimento de um crime de quadrilha ou bando, em concurso com um crime de roubo, encontra-se em situação de prisão preventiva desde 26.03.2025, em virtude de despacho judicial proferido, na sequência da detenção fora de flagrante delito ocorrida no decurso do julgamento nos suprarreferidos autos;

- Iniciado o julgamento, o arguido faltou à audiência por duas vezes, consecutivas, apesar de devidamente notificado para o efeito, o que determinou que o Mmo Juíz determinasse condução do mesmo sob custódia;

- Efectuada a detenção e apresentado o arguido em juízo, o Mmo Juíz efectuou o interrogatório judicial de arguido detido, tendo, a final, proferido o seguinte despacho:

*“Concluída a prova instrutora, indiciam fortemente os autos em síntese que, o arguido identificado nos autos foi detido, mediante mandato judicial de detenção, nesta cidade de Assomada e em conteso fora de flagrante delito, hoje dia 26 do corrente mês, em virtude de correr termos nos presentes autos em que ele figura como coautor material (art.º 25) de um crime de *Quadrilha ou bando*, p.e.p. nos termos do art.º 291.º - A, em concurso com um crime de *Roubo contra pessoas p. e p.* nos termos do art.º 198.º, n.º 1, todos do C. Penal. Os factos são de 22.09.2023 e a ofendida é a Sra. **“B”**. No mais, já fora designado audiência de discussão e julgamento nos presentes autos com sucessivos adiamentos e o arguido andar a furta comparência na audiência. No entanto, o arguido foi constituído como tal nos autos e foi advertido dos seus direitos e deveres, de que anda a violar. A comparência do arguido no julgamento é agora de suma importância já que se trata de um coarguido e, não compatibiliza ainda com uma eventual separação do processo.*

*Os meios de provas essenciais são as constantes dos autos e, confissão do arguido, quanto aos factos relativos à devida notificação e sua ausência motivado em esquecimento das datas das audiências. No entanto, não demos credibilidade às declarações do arguido na parte onde invoca ter esquecido das diligências.*

*Além do mais, o arguido não invocou nenhuma causa plausível de exculpação da sua conduta ou exclusão de ilicitude, da desculpa, isenção da pena ou extinção da responsabilidade criminal – art.º 261.º, n.º 3, do CPP, conjugado com o disposto no art.º 35.º e ss., e 102.º e ss., todos do CP e ele não é um dos sujeitos abrangidos pela exceção prevista no art.º 291.º, do CPP.*

*Assim, indiciam fortemente os autos que, o arguido, agiu voluntária, livre e com intenção concretizada de faltar as audiências em violação dos seus deveres da sua constituição como arguido – art.ºs 76.º e 77.º, n.º 3, al. a) e 349.º, n.º 1, als. c) e i), todos do CPP, não se afigurando haver a possibilidade de utilização eficaz de outro meio menos gravoso para fazer cumprir, preenchendo desta forma os pressupostos de que depende a detenção dele, atenta ao disposto no artigo 276.º, al. a), do CPP, asseverando os princípios basilares aqui*

*em demanda, tais como a da tipicidade, legalidade, adequação formal, proporcionalidade e atualidade, impondo uma ponderação de que por hora a aplicação de uma medida restritiva da liberdade é adequada, ou seja, prisão preventiva.*

*De referir em concreto que, as medidas coativas Obrigação de permanência na habitação e a Proibição e obrigação de permanência, não se revelam eficazes ao caso em concreto, visto que o arguido reside na Cidade da Praia e, da imediação, não deu arguido mostras de que ele irá apresentar-se livremente nas demais audiências e os autos sendo urgente não compadece com condutas dilatórias.*

*Passe o competente mandato de condução ao estabelecimento prisional.*

*Comunique-se este facto aos familiares mais próximo do arguido, caso for do seu (...)"*  
*(sic)*

*- O arguido foi conduzido à Cadeia Civil da Praia, aonde permanece, aguardando o desenrolar do julgamento e os posteriores trâmites do processo."*

\*

#### **b) Do direito:**

O art. 30.º da Constituição da República de Cabo Verde reconhece e garante o direito à liberdade individual, física e de movimentos; no entanto, é sabido que o direito a não ser, total ou parcialmente, privado da liberdade não se erige um direito absoluto, podendo a limitação desse direito, na sua vertente do *jus ambulandi*, decorrer de uma detenção, prisão ou aplicação de medida de segurança, legalmente previstas.

Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo III (3.º), proclama a validade universal do direito à liberdade individual e, no seu artigo IX (9.º), estabelece que ninguém pode ser arbitrariamente detido ou preso. No artigo XXIX (29.º) vem, expressamente, admitir que tal direito sofra as "*limitações determinadas pela lei*", tendo em vista assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da ordem pública.

Também o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no artigo 9.º consagra que "*todo o indivíduo tem direito à liberdade*" pessoal e, proibindo a detenção ou prisão arbitrárias, estabelece que "*ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos*".

Estabelece também que “*toda a pessoa que seja privada de liberdade em virtude de detenção ou prisão tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, com a brevidade possível, sobre a legalidade da sua prisão e ordene a sua liberdade, se a prisão for ilegal*”.

Nessa decorrência, no 36º, n.º 1 da CRCV, integrante do título II (Direitos, Liberdades e Garantias) e capítulo I (Direitos, Liberdades e Garantias Individuais), se determina que qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente.

A jurisprudência tem unanimemente decidido que o *habeas corpus* não é um recurso mais expedito das decisões judiciais, não se destinando a questionar o mérito, a validade ou o fundamento da decisão judicial, antes constituindo uma providência excepcional destinada a avaliar, de forma célere, a situação processual do detido ou preso, naquelas situações em que está em causa a invocação de uma privação da liberdade que se revele como clamorosamente ilegal, seja por abuso do poder ou por erro grosseiro na aplicação da lei.

Trata-se, assim, de um mecanismo específico de tutela do direito fundamental à liberdade pessoal, visando evitar situações de abuso de poder, decorrentes de detenção ou prisão manifesta ou indiscutivelmente ilegais.

Justifica-se assim, que os fundamentos que são passíveis de ancorar a concessão desse importante direito-garantia, em caso de alegada prisão ilegal, tenham que, inexoravelmente, reconduzir-se às seguintes situações, taxativamente, previstas no artigo 18º do CPPenal:

- a) manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
- b) ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- c) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
- d) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

No caso em apreço, o requerente alega que a privação da liberdade na qual se encontra foi motivada por facto pelo qual a lei a não permite, invocando, assim, o fundamento vertido na alínea c).

Em jeito de justificação desse entendimento refere que a prisão preventiva que lhe foi decretada não se mostra fundamentada, de facto e de direito, e que se mostra falha dos pressupostos legais e configurando, assim, um uso abusivo de poder por parte do juiz.

Face aos argumentos expendidos, é facilmente constatável que o Requerente, por intermédio do presente mecanismo processual de *habeas corpus*, vem impugnar o mérito do despacho a sentença, no segmento relativo à escolha da pena concreta, que entende deveria ter sido suspensa na execução, e da manutenção da prisão preventiva, cujos pressupostos entende não estarem reunidos.

Sucedem que os argumentos apresentados pelo requerente, independentemente da sua razão de ser ou não, manifestamente não se enquadram em qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*, antes podendo arrimar um recurso do despacho que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva.

Com efeito, e como já se disse noutros casos similares, não se deve ter a veleidade de transmutar o *habeas corpus*, uma providência excepcional que tem em vista reagir, de forma imediata, contra as situações mais graves de atentado à liberdade individual, por abuso de poder ou erro grosseiro na aplicação da lei, pelo que a reconduzirem-se a casos de clamorosa ilegalidade, num recurso ordinário de tramitação mais expedita, destinado a sindicarem o mérito das decisões judiciais.

Na verdade, no caso em apreço, se constata que o requerente se encontra preso por facto consentido por lei, pois que em situação de prisão preventiva por força de uma decisão judicial fundamentada e exequível, proferida por entidade para tal competente, o juiz, na fase de julgamento, pelo que no âmbito de um processo criminal pendente, e por fortes suspeitas da prática dos crimes de quadrilha e de roubo, pelo que crimes dolosos e cujo limite máximo da pena ultrapassa os três anos de prisão, a que se alia o concreto perigo de fuga, não se mostrando precludido o prazo de duração da medida de coacção pessoal aplicada.

As razões invocadas pelo Requerente, ao alegar *deficit* de fundamentação e dos pressupostos para a aplicação da prisão preventiva, a serem sindicadas, nesta sede, reconduzir-se-iam à apreciação do mérito do despacho que aplicou a referida medida de coacção pessoal que, como bastas vezes decidido, não é susceptível de controle por via do *habeas corpus*, mas sim por intermédio do recurso ordinário.

E não é pelo facto da tramitação do recurso ser mais morosa que a do habeas corpus - atente-se que em se tratando de recurso de decisão que aplica medidas processuais cautelares restritivas da liberdade, a lei fixa um prazo de trinta dias para o seu julgamento, conforme disposto no art. 263.º do CPPenal – que se há-de lançar mão desse mecanismo excepcional talhado para situações de gravidade extrema, porque de ilegalidade indiscutível.

No mesmo sentido esse Supremo Tribunal de Justiça por diversas vezes se pronunciou, nomeadamente nos Acórdãos n.ºs **68/2016**, de 23 de Agosto; **131/2022**, de 27 de Dezembro; **172/2023**, de 27 de Julho; **168/2023**, de 25 de Junho; **113/2023**, de 9 de Junho; **112/2024**, de 30 de Julho, para só citar alguns.

E porque as razões invocadas pelo impetrante não são susceptíveis de legitimar uma providência de *habeas corpus*, não se mostrando preenchido o fundamento invocado, e nem qualquer outro dos previstos no artigo 18º do Código de Processo Penal que, como se sabe, são taxativos.

Impõe-se, assim, desatender o pedido do requerente, por absoluta falta de fundamento legal.

\*

### *III. Dispositivo*

Nesta conformidade, acordam os Juízes da Secção Criminal do S. T. J., em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 5.000\$00 (cinco mil escudos).

Registe e notifique.

*Praia, aos 7 de Abril de 2025.*

*Zaida Lima – Juiz Relatora*

*Benfeito Mosso Ramos*

*Simão Alves Santos*